AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.718 - SE (2018/0333481-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JANISSON TELES DE GOIS
ADVOGADO : FABIANA ALVES DE CAMPOS - SE010657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE). ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JANISSON TELES DE GOIS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (Apelação n.º 201800309671).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. A reprimenda corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 185-187).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 260):

"APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003) – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PLEITO ABSOLUTÓRIO FULCRADO COM BASE NA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE (ARTIGO 23, INCISO I, C/C ARTIGO 24, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – INACOLHIDO – AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM RELAÇÃO AO ESTADO DE NECESSIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA COMPROVAÇÃO DE PERIGO IMINENTE APTO A JUSTIFICAR A PRÁTICA DE INEVITÁVEL CONDUTA DELITUOSA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE

DIREITOS EM PENA PECUNIÁRIA – IMPROCEDENTE – JUIZ SINGULAR QUE PROCEDEU À ANÁLISE DAS NUANCES DO CASO CONCRETO, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CENÁRIO FACTUAL E A SITUAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 345-351).

Alega a Defesa, nas razões do apelo nobre, afronta aos arts. 23, inciso I, e 24 do Código Penal.

Argumenta que, na hipótese dos autos, é de rigor o reconhecimento da excludente de ilicitude do "estado de necessidade", tendo em vista que o ora Agravante adquiriu a arma de fogo tão somente para que pudesse proteger a própria vida e a de sua família, na medida em que, atuando como comerciante, já fora vítima de diversos assaltos.

Contrarrazões às fls. 368-372. Inadmitido o recurso na origem (fls. 384-386), adveio o presente agravo (fls. 391-408).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 430-433, opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 262-263; sem grifos no original):

"[...] *o estado de necessidade, alegado pelo apelante, é disciplinado pelo artigo 24, do Código Penal:*

[...]

Da leitura do artigo supracitado, pode-se afirmar que se encontra coberto pelo manto da aludida excludente de ilicitude, aquele que pratica conduta delituosa inevitável, para salvar de perigo atual, por ele não provocada, direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício, naquelas circunstâncias, era inexigível, desde que o mesmo não tenha o dever legal de enfrentar a situação de perigo.

Infere-se, portanto, que para o reconhecimento do estado de necessidade mister se faz a aferição da existência de alguns requisitos, quais sejam: situação de perigo atual, não provocada voluntariamente pelo agente, que ameace direito próprio ou alheio; inevitabilidade de sua conduta; razoabilidade do sacrifício e inexistência de dever legal de agir para afastar o perigo.

No caso em apreço, entendo por ausentes os requisitos legais

necessários à aplicação da excludente de ilicitude em relação ao estado de necessidade, pois inexistem nos autos comprovação de perigo iminente apto a justificar a prática de inevitável conduta delituosa.

Ora totalmente desarrazoada a alegação defensiva, tendo em vista que ***o próprio denunciado confessou a autoria delitiva e afirmou não possuir registro de porte de arma de fogo de uso permitido****, conforme se infere do seu depoimento judicial do dia 02/02/2018, no processo nº 201753100501, ao dizer que: 'que os fatos são verdadeiros, que comprou a arma de um caminhoneiro, mas a arma não tinha o registro (...) que prestou boletim de ocorrências dos assaltos que sofreu (...) Que agora está fazendo a sua segurança com um Policial Militar (...)'.*

A Defesa aduz que o réu somente adquiriu a arma de fogo para sua própria segurança, diante do trabalho que exerce como comerciante, sendo proprietário de uma distribuidora de alimentos, e dos assaltos que já sofreu, temendo por sua vida e de sua família, vez que seu depósito funciona embaixo da casa onde reside com sua esposa e sua filha pequena, necessitando, dessa forma, do uso da arma para sua defesa pessoal.

Todavia, tal alegação não representa motivo idôneo para se afastar antijuridicidade da conduta portar arma de fogo, ante a ***possibilidade de atuação conforme o ordenamento jurídico. Em situações como esta, existem muitos outros comportamentos previstos em lei que poderiam ter sido utilizados****.*

Ademais, ***não se vislumbra nos autos o perigo atual, pelo qual se desencadeia a ação violadora do bem jurídico****. Ao contrário, o alegado perigo era remoto, mera possibilidade.*

[...]

Dessa forma, ***não há nos autos elementos capazes de amparar a tese de estado de necessidade como causa de excludente da ilicitude de seu ato****."*

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto à análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela não ocorrência da excludente de ilicitude do "estado de necessidade" e, por via de consequência, manteve a condenação do ora Agravante. Portanto, a inversão do julgado, de forma a acolher o pleito absolutório, nos termos ponderados pela Defesa nas razões do apelo nobre, demandaria, necessariamente, revolvimento das provas e fatos atinentes ao caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu não configurada a inexigibilidade de conduta diversa nem a excludente de ilicitude de estado de necessidade.

2. Induvidoso que a análise do pedido recursal implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 343.894/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 01/08/2013.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora